

A. I. N° - 206977.0012/21-1  
AUTUADO - OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0069-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA MAIOR QUE AS DE SAÍDA; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. As considerações de defesa elidem as imputações. Comprovado que várias notas fiscais não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque. Em sede de informação Fiscal, o agente Autuante, após computá-las identificou que as omissões foram sanadas, pedindo então a improcedência total do Auto de Infração. Consubstanciado nas provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo, restou comprovado que de fato inexiste omissão de entrada apurada. Elidida assim as imputações. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 31.528,72, conforme demonstrativos constante do CD/Mídia à fl. 07, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

**INFRAÇÃO 01 – 004.005.005:** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – *a das operações de entrada* – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Consta da descrição, como informações complementares, tratar de diferença de estoque de peças automotivas apuradas em levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Lançado ICMS no valor de R\$13.394,06, com enquadramento no art. 4º,§ 4º, inciso IV; art. 23-A, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 13, inc. II, da Portaria nº 445/98 e multa de 100%, aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 004.005.008:** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta da descrição, como informações complementares, tratar de diferença de estoque de peças automotivas. Lançado ICMS no valor de R\$9.346,33, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS,

publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea “a”, da Portaria nº 445/98 e multa de 100%, aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 004.005.009: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionada, deduzida parcelas do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regimes de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta da descrição, como informações complementares, tratar de diferença de estoque de peças automotivas. Lançado ICMS no valor de R\$4.740,60, com enquadramento no art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea “b”, da Portaria nº 445/98 e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 19/28 dos autos apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.611.529/0001-30, Inscrição Estadual sob o nº 052.468.997, estabelecida à Av. Primeiro de Janeiro, nº 549, Centro, no Município de Irecê, no Estado da Bahia, CEP 44.900.000, neste ato, representado por seu bastante procurador infra-assinado, regularmente constituído, conforme procuração em anexo (doc. 01), com endereço profissional à Rua Mato Grosso, nº 42-A, Térreo, Fórum, no Município de Irecê/BA, CEP 44.900-000, com o telefone (74) 3641-6289, e o endereço eletrônico murilobm\_adv@hotmail.com, vem, tempestivamente, apresentar impugnação total ao lançamento de crédito tributário efetuado mediante o auto de infração nº 2069770012/21-1 (doc.02) lavrado pelo Auditor Fiscal Marco Antônio Couto Ferreira, Cadastro nº 132069772, com fulcro nos arts. 121, e seguintes do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, assim como, nos princípios constitucionais do contraditório e o do devido processo legal, art. 5º LIV e LV da CF pelas razões a seguir:

#### I. DOS FATOS

Diz que, ao adentrar aos fatos que corroboram a presente impugnação do Auto de Infração nº 2069770012/21-1, a Autuada vem pela presente peça de defesa apresentar os fatos e argumentos que justificam a improcedência total do presente auto de infração, sendo esta análise originária de fatos controversos que comprometem as conclusões dos levantamentos apresentados.

De antemão reitera que os procedimentos que originaram os levantamentos apurados pelo Ilustre Auditor Fiscal devem ser revistos, pelo equívoco na apuração dos relatórios que instruem o presente auto de infração, conforme será amplamente detalhado na presente peça de impugnação, restando comprovado que as conclusões a que chega o Nobre Auditor são passíveis de revisão pelos fatos agora expostos.

Registra que, em análise do ponto nevrálgico da presente defesa, passa a discorrer acerca das Infrações 01, 02 e 03, nas quais, o Ilustre Auditor realizou levantamentos quantitativos de estoque.

Diz que os levantamentos do Ilustre Auditor foram realizados com base na Escritura Fiscal Digital – EFD, arquivo digital enviado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFSe.

Com base nestes levantamentos, fora apurada uma suposta omissão de entrada de R\$ 51.924,12 no exercício de 2018 e uma suposta omissão de entrada de R\$ 22.487,33 no exercício de 2019. Estas omissões apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque serviram como base para a apuração das três infrações.

Diz que tem a certeza da não ocorrência das omissões apontadas, e da inexistência de sonegação do valor apurado, sendo então, concebida a presente defesa com o intuito trazer aos autos elementos que corroborem a presente tese, o que dá, então, seguimento a presente impugnação, com alicerce na ampla defesa, certos de que, a verdade material irá sobrepor os fundamentos do

presente Auto de Infração.

Diz que, após compulsar todos os levantamentos identificou o equívoco que originou a apuração de imposto nos valores já apresentados. Constatou que **no levantamento quantitativo de estoque os relatórios das entradas apuradas pelo Ilustre Auditor não levaram em consideração as entradas dos produtos sob o CFOP sob o nº 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada)**, além disto, na realização de levantamento do contraditório, foram identificadas também notas com os CFOP's 1.403 e 1.411 que **não estão nos relatórios de entrada do Ilustre Auditor, sendo estes os equívocos na apresentação das quantidades de entradas que deram origem a presente omissão de entrada apurada**.

Outrossim, para justa comprovação do quanto suscitado, aduz que foram elaborados os competentes levantamentos contraditórios, postos em anexo (doc. 03) de todos os produtos que constam no levantamento do Ilustre Auditor, com relatório por item de todas as entradas e saídas, repetindo-se o cálculo do estoque em exercício fechado, para se comprovar inequivocamente que inexiste a omissão de entrada apontada.

Em bem da verdade por tudo o que será dito, diz que restará comprovado que inexiste omissão de entrada apurada pelo Il. Fiscal, no levantamento de estoque não foram computadas algumas entradas, deste modo, quando refeito o levantamento, incluindo todas as entradas, comprova-se que em verdade não há a omissão apurada.

Dito isto, após a análise de toda a documentação juntada em anexo ao presente Auto de Infração, aliados aos fatos abaixo corroborados, comprovaremos que o presente Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente pelos motivos abaixo expostos.

## II. DO MÉRITO DA DEFESA APRESENTADA

Diz ter constatado que as omissões de algumas notas fiscais de entrada nas listas das notas fiscais levantadas pelo N. Auditor motivaram as diferenças negativas dos estoques, que equivocadamente foram apontadas como uma possível sonegação. Assim, passa a contraditar os demonstrativos “*Omissões de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque – Lista Geral de omissões*” apresentados pelo N. Auditor, nos termos abaixo expostos.

### II.1 Do Quantitativo De Omissões De Entrada 2018

Diz que, em análise aos documentos fiscais que serviram de suporte ao presente Auto de Infração, constatou que nos relatórios que descriminam as entradas por nota fiscal, não são identificadas algumas notas, sendo, na grande maioria dos casos, a quantidade exata da omissão cobrada, como visto nos casos abaixo arrolados, estando todas as notas fiscais relacionadas no Quadro que indica na peça de defesa à fl. 16/17 dos autos, postas em anexo (Doc. 04).

Pelo quanto visto acima, diz que se torna de fácil percepção a tese ora suscitada. O levantamento das entradas deixou de levar em consideração algumas notas fiscais, fazendo com que, estes valores refletissem uma omissão de entrada inexistente. Para melhor detalhamento do quanto explanado, passa a analisar o contexto das operações a que estas notas fiscais se referem.

- 1º) *Reposição para o estoque por erro no preenchimento da Nota Fiscal de devolução (Doc. 05).*

Diz que estes casos se aplicam quando a Autuada busca realizar a devolução ao fornecedor do produto adquirido, ou de parte dos produtos, e ao elaborar a Nota Fiscal de devolução comete um erro que só é percebido após 24hs, prazo para cancelamento da Nota. Nestes casos emite uma nota de entrada, de reposição do estoque, para anular a operação anterior e emite uma nova Nota Fiscal de Devolução.

Nestes casos a Nota Fiscal de reposição de estoque não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 17/18 dos autos.

- 2º) *Reposição para o estoque por erro no preenchimento de NF de Venda à ente público (Doc.*

06).

Diz que estes casos se aplicam quando a Autuada tem que corrigir a Nota Fiscal de Saída após 24hs da sua emissão, prazo para cancelamento da Nota. Para promover a referida correção a Autuada emite uma nota de entrada, de reposição do estoque, para anular a operação anterior e emite uma nova Nota Fiscal de Saída correta.

Nestes casos a Nota Fiscal de reposição de estoque não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 18 dos autos.

- *3º Desistência da devolução de produtos para o fornecedor após a emissão da NF de devolução (Doc. 07).*

Diz que estes casos se aplicam quando a Autuada desiste de devolver para o fornecedor um produto após 24hs da emissão da NF de devolução, prazo para cancelamento da Nota. Nestes casos a Autuada emite uma nota de entrada, de reposição do estoque, para anular a operação anterior de devolução.

Nestes casos a Nota Fiscal de reposição de estoque não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 18 dos autos.

- *4º Emissão de Nota Fiscal de Entrada de pneu usado afim de que o mesmo seja enviado para a garantia (Doc. 08).*

Diz que estes casos se aplicam quando o cliente solicita o envio de pneu usado para a garantia. Desta forma, a Autuada emite uma NF de entrada do pneu para poder emitir uma NF para o seu fornecedor.

Nestes casos a Nota Fiscal de entrada não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 19 dos autos.

- *5º Nota Fiscal de saída do fornecedor que retorna produto da garantia (Doc. 09).*

Diz que estes casos se aplicam quando o fornecedor emite a NF de retorno do produto enviado em garantia, assim, a Autuada apenas registra a entrada de produto com base em NF de saída emitida pelo fornecedor.

Nestes casos a Nota Fiscal de saída do fornecedor, registrada como entrada para a Autuada não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 19 dos autos.

Diante dos fatos apresentados, registra que não há justificativa para que as notas indicadas não estejam no relatório do N. Auditor, assim o sendo, reitera pela eminente necessidade de inclusão das respectivas notas fiscais ao levantamento quantitativo de estoque, perfazendo assim, restará comprovado que inexiste qualquer omissão, como comprovado pelos competentes levantamentos contraditórios, postos em anexo (Doc. 03).

## II.2 *Do Quantitativo De Omissões De Entrada 2019*

Em relação ao levantamento do exercício de 2019, diz que se aplicam os mesmos argumentos. Consta, então, que nos relatórios que descriminam as entradas por nota fiscal, não são identificadas algumas notas, sendo a quantidade exata da omissão cobrada, como visto nos casos abaixo arrolados, estando todas as notas fiscais abaixo relacionadas postas em anexo (Doc. 10), conforme Quadro que indica na peça de defesa à fl. 20 dos autos.

Diz que, no exercício de 2019, o levantamento das entradas deixou de levar em consideração algumas notas fiscais, fazendo com que, estes valores refletissem uma omissão de entrada inexistente.

Relaciona cinco tipos de operações que envolvem a emissão destas notas fiscais. Passa, então, a explicar cada uma delas:

- *1º Reposição para o estoque por erro no preenchimento de NF de Venda à ente público (Doc.*

11).

Diz que estes casos se aplicam quando a Autuada tem que corrigir a Nota Fiscal de Saída após 24hs da sua emissão, prazo para cancelamento da Nota. Nestes casos emite uma nota de entrada, de reposição do estoque, para anular a operação anterior e emite uma nova Nota Fiscal de Saída correta.

Nestes casos a Nota Fiscal de reposição de estoque não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 21 dos autos.

- *2º) Reposição para o estoque por erro no preenchimento da Nota Fiscal de devolução (Doc. 12).*

Diz que este caso se aplica quando a Autuada busca realizar a devolução ao fornecedor do produto adquirido, ou de parte dos produtos, e ao elaborar a Nota Fiscal de devolução comete um erro que só é percebido após 24hs, prazo para cancelamento da Nota. Neste caso emite uma nota de entrada, de reposição do estoque, para anular a operação anterior e emite uma nova Nota Fiscal de Devolução.

Neste caso a Nota Fiscal de reposição de estoque não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 22 dos autos.

- *3º) Nota Fiscal de saída do fornecedor que retorna produto da garantia (Doc. 13).*

Diz que este caso ocorreu quando o fornecedor emitiu a NF de retorno do produto enviado em garantia, assim, a Autuada apenas registra a entrada de produto com base em NF de saída emitida pelo fornecedor.

Nestes casos a Nota Fiscal de saída do fornecedor, registrada como entrada para a Autuada não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 22 dos autos.

- *4º) Emissão de Nota Fiscal de Entrada de pneu usado afim de que o mesmo seja enviado para a garantia (Doc. 14).*

Diz que este caso ocorreu quando o cliente solicitou o envio de um pneu usado para a garantia. Desta forma, a Autuada emitiu uma NF de entrada do pneu para poder emitir uma NF para o seu fornecedor.

Neste caso a Nota Fiscal de entrada não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 22 dos autos.

- *5º) Reposição para o estoque por emissão da Nota Fiscal de devolução em duplicidade (Doc. 15).*

Diz que este caso ocorreu quando a Autuada emitiu, por equívoco, duas notas de devolução ao fornecedor, referentes ao mesmo produto. Tendo-se em vista que o erro só foi percebido após 24hs, prazo para cancelamento da Nota, foi necessário a emissão de uma nota de entrada, de reposição do estoque, para anular a operação anterior em duplicidade.

Nestes casos a Nota Fiscal de reposição de estoque não consta no relatório do N. Auditor, conforme Quadro que destaca na peça de defesa à fl. 23 dos autos.

Pela documentação apresentada, diz que constata que em ambos os exercícios que foram apontadas as omissões de entrada, em 2018 e 2019, em verdade, inexiste as omissões indicadas, cabendo justa reparação nos levantamentos do N. Auditor.

Sendo tais levantamentos base para todas as três infrações, resta-nos pleitear pela improcedência total do presente auto de infração.

### III. DO BIS IN IDEM

Seguindo, diz que, confiante de que os argumentos outrora apresentados serão inequivocamente acolhidos, fazendo com que o presente Auto de Infração seja declarado totalmente improcedente,

mesmo assim, em fiel cumprimento ao Princípio da Eventualidade, aduz trazer à exame dos Exmo. Julgadores, apenas por apego à formalidade e receio da preclusão quanto a esta importante observação, a indicação de que, as infrações 01 e 02 fazem incidir duas cobranças de ICMS sobre o mesmo fato gerador, que no presente caso é presumido.

Registra que os produtos fiscalizações são tributações sob o regime de substituição tributária, assim, deveriam ter sua cobrança pela alíquota cheia (18%) sobre o valor das aquisições, sendo este imposto quitado na condição de responsável solidário, como procedeu o N. Auditor na Infração 02.

Ademais isto, sendo cobrado o ICMS a título de substituição, este deve ser apurado em função do valor acrescido com percentuais de margem de valor adicionado – MVA, deduzindo-se o crédito fiscal, como levantado na Infração 03.

Outrossim, apurado o valor do ICMS por substituição, o produto tem sua tributação encerrada, descabendo qualquer cobrança a qualquer título.

Dito isto, requer a Autuada seja a Infração 01 julgada improcedente por reconhecimento da ocorrência de bis in idem indevido.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Diz que resta comprovada pela documentação acostada, que não mais subsiste a presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS, nos termos do levantamento do N. Auditor. Em verdade, as supostas omissões têm justa e devida explicação, pela falta de inclusão das notas fiscais de entrada já relacionadas.

Posto isto, inexistindo a ocorrência do Fato Gerador do ICMS, mesmo que presumido, não pode a Autuada permanecer com exação fiscal injusta e incompatível com a movimentação de mercadorias efetuada.

Outrossim, com esteio no disposto no art. 126 do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, o N. Auditor prestará a competente informação fiscal acerca das razões da presente impugnação, oportunidade em que, a Autuada espera que se manifeste sobre os levantamentos contraditórios elaborados postos em anexo (doc. 03), indicando a cada operação quais os motivos que o levaram a não incluir as referidas Notas Fiscais de entrada, caso reitere pela manutenção do Vosso levantamento.

Por fim, opinando pela manutenção da presente exação fiscal, mesmo que de forma parcial, solicita que se manifeste sobre a alegação da ocorrência de bis in idem indevido na Infração 01.

Em conclusão a todo o exposto, espera-se que os Ilustres Julgadores endossem a presente Impugnação, privilegiando a justiça fiscal e respeitando fielmente os limites constitucionais da natureza jurídica da relação tributária.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 104, que a seguir passo a descrever:

Diz que a autuada apresenta defesa total do auto de infração. Pontua que a defesa inicia reproduzindo o teor do auto de infração, em seguida discorre sobre a tempestividade da defesa.

Momento seguinte, diz que a defesa alega que no levantamento quantitativo de estoque não foram computadas as notas fiscais de entrada sob o CFOP 1949 e algumas notas fiscais de entrada com o CFOP 1403 e 1411.

No mérito, diz que a defesa alega inexistir as omissões de entrada suscitadas no auto de infração e, para comprovar, apresenta uma planilha onde registra a nota fiscal omitida no quantitativo de estoque, a quantidade do item e a omissão constante no auto de infração.

Registra que, também, foram apresentados os DANFEs das notas fiscais enumeradas na planilha. Diz que a empresa elaborou um histórico com a emissão das notas fiscais com os CFOP acima citados. Conclui, então, a peça de defesa requerendo a total improcedência do auto de infração pela inexistência do fato gerador do ICMS.

Após analisar os argumentos e documentos apresentados pela empresa, diz reconhecer que as notas fiscais apresentadas não constavam do levantamento quantitativo de estoque e após computá-las as omissões foram sanadas.

Portanto, pede, o agente Fiscal Autuante, a improcedência total do Auto de Infração.

À fl. 106 verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 22/06/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501390/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 31.528,72, decorrente de três irregularidades, conexas entre elas, apuradas por levantamento quantitativo de estoque, sendo a infração 01 por falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – *a das operações de entrada* – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recurso provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente não contabilizadas no mesmo exercício; a infração 02, por falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária; e a infração 03, por falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionada, deduzidas as parcelas do tributo calculado a título de crédito fiscal apurado, como destacado anteriormente, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Enquadramento legal – Infração 01: Art. 4º, § 4º, inciso IV; art. 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 13, inc. II da Portaria nº 445/98 e multa de 100%, aplicada na forma do art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento Legal – Infração 02: Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea “a” da Portaria nº 445/98 e multa de 100%, aplicada na forma do art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96

Enquadramento Legal – Infração 03: art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inc. I, alínea “b” da Portaria nº 445/98 e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Em sede defesa, o sujeito passivo diz que após compulsar todos os levantamentos do Auto de Infração em tela, identificou o equívoco que originou a apuração de imposto nos valores apresentados. Constatou então, que **no levantamento quantitativo de estoque** os relatórios das entradas apuradas pelo Auditor, **não levaram em consideração as entradas dos produtos sob o CFOP de nº 1.949** (“*Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada*”), além disto, na realização de levantamento do contraditório, **foram identificadas**, também, **notas com os CFOP’s 1.403** (“*Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*”) e **1.411** (“*Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*”), que **não estão nos relatórios de entrada do Auditor**, sendo estes **os equívocos na apresentação das quantidades de entradas** que deram origem à presente omissão de entrada apurada.

Consigna também, para a justa comprovação do quanto suscitado, **que foram elaborados os competentes levantamentos contraditórios**, postos em anexo (Doc. 03), **de todos os produtos**

**que constam no levantamento do Auditor**, com relatório por item de todas as entradas e saídas, repetindo-se o cálculo do estoque em exercício fechado, **para se comprovar inequivocamente que inexiste a omissão da entrada apontada.**

O agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, registra que também foram apresentados os DANFE's das notas fiscais enumeradas na planilha, que alega o sujeito passivo, não terem sido consideradas no levantamento fiscal. Diz também que o Contribuinte Autuado elaborou um histórico das emissões das notas fiscais com os CFOP acima citados na peça de defesa.

Assim, após analisar os argumentos e documentos apresentados pela empresa, diz reconhecer que as notas fiscais apresentadas não constavam do levantamento quantitativo de estoque e após computá-las, as omissões foram sanadas. Portanto, pede o agente Fiscal Autuante a improcedência total do Auto de Infração.

Compulsando então os autos mais detidamente, vejo que os tipos de operações que envolveram a emissão das notas fiscais não consideradas no levantamento são: (1) *Reposição para o estoque por erro no preenchimento da Nota Fiscal de devolução* (Doc. 05); (2) *Reposição para o estoque por erro no preenchimento de Nota Fiscal de Venda à ente público* (Doc. 06). (3) *Desistência da devolução de produtos para o fornecedor após a emissão da Nota Fiscal de Devolução* (Doc. 07). (4) *Emissão de Nota Fiscal de Entrada de pneu usado afim de que o mesmo seja enviado para a garantia* (Doc. 08) e (5) *Nota Fiscal de Saída do fornecedor que retorna produto da garantia* (Doc. 09). Neste contexto, de fato, todas essas operações hão de ser consideradas no levantamento.

A bem da verdade, por tudo o que foi dito, **consustanciado nas provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo** em sede de defesa, aquilatado por demonstrativos bastante elucidativos, com apresentação de justificativas convincentes, de que de fato tais notas fiscais deveriam terem sido consideradas no roteiro do levantamento quantitativo de estoque que deu azo à lavratura do presente Auto de Infração; **inclusive com a manifestação expressa do agente Fiscal Autuante**, em sede de Informação Fiscal, de que ao considerar tais notas fiscais no levantamento fiscal, restou comprovado que inexiste omissão de entrada apurada; **vejo, assim, elidida as 03(três) imputações**, devendo ser julgado totalmente improcedente as infrações 01, 02 e 03.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206977.0012/21-1, lavrado contra **OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- JULGADORA